

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA.....1

- 1) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31.07.2018
- 2) CIRCULAR SUSEP Nº 573, DE 07.08.2018
- 3) PORTARIA SUSEP Nº 6.964, DE 25.07.2017
- 4) CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA SUSEP Nº 001, DE 15.08.2018
- 5) TJSP - SEGURO GARANTIA NÃO SUSPENDE COBRANÇA DE MULTA DO PROCON
- 6) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 4/2018
- 7) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 005, DE 23.08.2018
- 8) IFRS 17

9) CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA/SUSEP/DICON/CGCOF Nº 001, DE 20.08.2018

10) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 208, DE 17.08.2018

11) IBA CONSULTA PÚBLICA CPA 002 (REVISÃO 2018)

12) CIRCULAR SUSEP Nº 574, DE 17.08.2018

13) CIRCULAR SUSEP Nº 575, DE 17.08.2018

14) CIRCULAR SUSEP Nº 576, DE 28.08.2018

15) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 209, DE 30.08.2018

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS.....10

1) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.676, DE 31.07.2018

2) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.677, DE 31.07.2018

3) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.679, DE 31.07.2018

4) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.680, DE 31.07.2018

5) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.681, DE 31.07.2018

6) INSTRUÇÃO CVM Nº 600, DE 01.08.2018

- 7) RESOLUÇÃO COAF Nº 30, DE 4 DE MAIO DE 2018
- 8) DECRETO Nº 9.468, DE 13.08.2018
- 9) CARTA-CIRCULAR BACEN Nº 3.897, DE 09.08.2018
- 10) DECRETO Nº 9.475, DE 16.08.2018
- 11) PORTARIA CONJUNTA CADE/CVM Nº 005, DE 14.08.2018
- 12) LEI Nº 13.709, DE 14.08.2018
- 13) INSTRUÇÃO CVM Nº 601, DE 23.08.2018
- 14) CIRCULAR BACEN Nº 3.910, DE 17.08.2018
- 15) CIRCULAR BACEN Nº 3.909, DE 16.08.2018
- 16) LEI Nº 13.711, DE 24.08.2018
- 17) PORTARIA BACEN Nº 99.362, DE 22.08.2018
- 18) CARTA CIRCULAR BACEN Nº 3.903, DE 24.08.2018
- 19) OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN Nº 9/2018
- 20) CVM – RELATÓRIO DE ATIVIDADE SANCIONADORA

21) PORTARIA BACEN Nº 99.433, DE 29.08.2018

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA.....20

1) STJ – RESP 1312736 / RS

2) PORTARIA SPREV Nº 031, DE 24.08.2018

3) PORTARIA PREVIC Nº 733, DE 1º.08.2018

SAÚDE.....22

1) REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 433/2018

2) CONSULTA PÚBLICA Nº 69/2018

TRIBUTÁRIO.....24

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.822, DE 02.08.2018

2) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 091, DE 02.08.2018

3) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.824, DE 10.08.2018

4) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.009, DE 11.07.2018

5) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.011, DE 13.07.2018

6) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.017, DE 26.07.2018

7) DECRETO Nº 9.482, DE 27.08.2018

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS.....30

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

1) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31.07.2018

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018.

Entre outras disposições, a [Medida](#) determina que as despesas com seguro de vida e de acidentes pessoais de contratação obrigatória pelas entidades de administração do desporto nacionais serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

2) CIRCULAR SUSEP Nº 573, DE 07.08.2018

Altera a Circular Susep nº 435/2012, que, dentre outras coisas, dispõe sobre as condições para constituição, organização, funcionamento e extinção de entidades autorreguladoras.

A nova [norma](#) modifica o artigo 6º da Circular original, retirando do texto normativo a exigência de que os atos constitutivos aprovados pela SUSEP e registrados no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas sejam publicados em diários oficiais e de grande circulação.

3) PORTARIA SUSEP Nº 6.964, DE 25.07.2017

Por meio desta [Portaria](#) constitui-se a Comissão Especial de Inovação e Insurtech, composta por representantes de cada um dos seguintes órgãos/instituições:

- a. Superintendência de Seguros Privados - Susep: Coordenação Geral de Monitoramento

de Conduta - CGCOM, Coordenação-Geral de Monitoramento Prudencial - CGMOP, - Coordenação Geral Autorizações e Liquidações - CGRAL e Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, Secretaria-Geral - SEGER e Procuradoria Federal junto à SUSEP;

- b. Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSeg;
- c. Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg;
- d. Federação Nacional de Previdência Privada e Vida - FenaPrevi;
- e. Federação Nacional de Capitalização - FenaCap;
- f. Federação Nacional das Empresas de Resseguro - Fenaber;
- g. Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - Fenacor;
- h. Escola Nacional de Seguros - Funenseg; e

- i. Academia Nacional de Seguros e Previdência - ANSP.

De acordo com a Portaria, a coordenação dos trabalhos ficará a cargo dos representantes da Susep, que se reportarão à Diretoria de Supervisão de Conduta - DICON e ao Superintendente.

A Comissão já realizou quatro reuniões, cujas atas podem ser encontradas [aqui](#), e tem produzido discussões importantes sobre vendas de seguros por meios remotos (inclusive gerando alterações na Resolução CNSP nº 294/2013) e sobre a possibilidade de criação de uma *sandbox* pela SUSEP.

Nosso sócio João Marcelo dos Santos, na condição de Presidente da Academia Nacional de Seguros e Previdência – ANSP, é membro desta Comissão, e recentemente publicou um artigo tratando das *sandboxes*, o qual pode ser encontrado [aqui](#).

4) CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA SUSEP Nº 001, DE 15.08.2018

Em 16.08.2018, a SUSEP publicou Carta Circular com esclarecimentos acerca da inserção de cláusula

particular nas Condições Contratuais de Seguro Garantia, dispondo sobre a não cobertura de prejuízos decorrentes de atos de corrupção

De acordo com a [Circular](#), as supervisionadas deverão observar o seguinte:

a) ocorrida a inadimplência contratual do tomador perante o objeto do contrato principal, sem atos ilícitos praticados pelo segurado neste contrato, a seguradora não poderá se isentar do pagamento da indenização;

b) caso o tomador tenha infringido normas anticorrupção, sem concurso ou conhecimento do segurado, seja no contrato objeto do seguro ou em outro contrato, havendo inadimplemento no primeiro, resta o dever de indenizar;

c) a cláusula somente poderá dispor que não estarão cobertos atos dolosos violadores de normas anticorrupção, perpetrados pelo segurado ou seu representante legal e pelo tomador ou seu representante legal.

As seguradoras que tiverem produto contendo cláusula em desacordo com o entendimento acima descrito deverão, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da Carta, alterar seus produtos, para adequá-los às orientações em comento.

5) TJSP - SEGURO GARANTIA NÃO SUSPENDE COBRANÇA DE MULTA DO PROCON

A 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP deu provimento, por unanimidade, a recurso do Procon/SP e reformou decisão que havia suspenso a exigibilidade de multa em razão do oferecimento de seguro garantia.

Para o colegiado, o referido seguro não se inclui em nenhuma das situações autorizadas da suspensão da exigibilidade da multa, previstas pelo Código Tributário Nacional - CTN.

Considerou-se que a multa administrativa, mesmo sendo crédito não tributário, tem seu conceito bastante próximo de tributo. Por essa razão, aplicou-se à referida multa o art. 151 do CTN, referente à suspensão dos créditos tributários.

Independentemente das especificidades do caso concreto julgado, tal decisão parece equivocada no seu fundamento. Isso porque, não sendo tributo, a multa está sujeita ao regime legal geral, segundo o qual a garantia do seguro já é expressamente permitida. Isso além do fato de que mesmo o art. 151 do CTN deveria ser interpretado à luz das novas normas que prestigiam o seguro garantia.

6) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 4/2018

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP colocou em consulta pública [minuta](#) de Circular que estabelece prazo para guarda e dispõe sobre armazenamento de documentos das operações de seguro, resseguro, capitalização, previdência complementar aberta e de corretagem.

Tal norma vem corrigir a legislação, que desde a entrada em vigor do Código Civil, em 2003, estava em descompasso com as novas regras de prescrição por ele trazidas.

A minuta inicial, no entanto, ainda traz inconsistências importantes no que se refere à necessidade de guarda de documentos originais e aos impactos da digitalização e microfilmagem de documentos.

Os interessados poderão encaminhar, em até 15 (quinze) dias corridos, a partir da data de publicação do edital (20/08/2018), seus comentários e sugestões, por meio de mensagem eletrônica dirigida aos endereços cqcom.rj@susep.gov.br ou coset.rj@susep.gov.br, devendo ser utilizado o quadro padronizado específico, disponível na [página](#) da Susep na Internet.

7) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 005, DE 23.08.2018

Em 23/08/2018, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP colocou em consulta pública [minuta](#) de Circular que, dentre outras providências, dispõe sobre a adoção de tábua biométrica específica na estruturação de planos de seguros de pessoas e previdência complementar com coberturas de risco.

Tal norma representa evolução relevante na ampliação e sofisticação das alternativas de estruturas de produtos ofertadas ao público pelas seguradoras brasileiras.

Na prática, a nova regra proposta leva para os produtos de risco a sofisticada solução já permitida para os produtos de acumulação, qual seja, a possibilidade de atualização da tábua biométrica ao longo da vida do produto, mesmo após a sua comercialização.

Os interessados poderão encaminhar, em até 15 (quinze) dias corridos, a partir da data de publicação do edital, seus comentários e sugestões, por meio de mensagem eletrônica dirigida ao endereço copep.rj@susep.gov.br, devendo ser

utilizado o quadro padronizado específico, disponível na [página](#) da Susep na Internet.

8) IFRS 17

Após duas décadas de discussões em relação à norma, a *International Accounting Standards Board* (IASB), organização responsável por estabelecer normas contábeis a nível internacional, estabeleceu que, a partir de 2021, os contratos de seguro deverão obedecer à norma IFRS 17 (*International Financial Reporting Standards 17*).

O objetivo é uniformizar os processos utilizados no setor, uma vez que os procedimentos são realizados de diferentes maneiras pelo mundo.

No entanto, o IASB não tem competência regulatória ou de supervisão para impor regras a nenhuma jurisdição.

Nesse contexto, a Superintendência de Seguros Privados tem adotado um tom cauteloso ao comentar sobre a nova norma, razão pela qual especula-se que o prazo para adaptação (até janeiro de 2021) não seja o suficiente para as empresas brasileiras. Segundo o Conselho Federal de Contabilidade, admite um porta-voz da SUSEP que

“As seguradoras e o próprio órgão regulador não estão preparados para as mudanças requeridas no IRFS17 para 2021”. “Estamos avaliando quando seria possível adotar essa norma, mas ainda não temos uma resposta definitiva para essa questão”.

9) CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA/SUSEP/DICON/CGCOF Nº 001, DE 20.08.2018

A Carta comunica aos responsáveis pelo cumprimento da legislação de prevenção à lavagem de dinheiro dois comunicados públicos do GAFI/FATF - Grupo de Ação Financeira Internacional, publicados em 29 de junho de 2018, nos quais se identifica jurisdições com deficiências estratégicas nos sistemas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento ao Terrorismo (PLD/CFT).

Nesse sentido, a SUSEP recomenda a adoção das devidas providências, pelas supervisionadas, no tocante aos procedimentos de controles internos para avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou de outras partes relacionadas, no desenvolvimento de

produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos e, em especial, dos parágrafos 2º e 3º, do Artigo 8º, da Circular SUSEP nº 445/2012.

Os comunicados do GAFI/FATF foram traduzidos para o português pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e se encontram disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:

<http://fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft/comunicado-do-gafi-29-de-junho-de-2018>

<http://fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft/aprimorando-a-observancia-global-ald-cft-processo-em-curso-2013-29-de-junho-de-2018>

As versões originais, em inglês, se encontram disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:

<http://www.fatf-gafi.org/publications/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/documents/public-statement-june-2018.html>

<http://www.fatf-gafi.org/publications/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/documents/fatf-compliance-june-2018.html>

10) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 208, DE 17.08.2018

Em 21/08/2018, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP publicou a [Deliberação SUSEP nº 208/2018](#), por meio da qual aprova o Manual da Metodologia de Tarifação do Seguro DPVAT, disponível [aqui](#).

Esse é um dos resultados de importantes discussões entre o mercado e a SUSEP, nas quais chegaram a ser propostas algumas soluções bastante inadequadas para problemas identificados na operação do Consórcio DPVAT, como a extinção do Consórcio ou outras espécies de mudanças estruturais no DPVAT.

Nesse contexto, a edição da norma, que de fato é uma evolução nos instrumentos de fiscalização e regulação do DPVAT, parece indicar que, pelo menos no momento, tais soluções foram descartadas.

11) IBA CONSULTA PÚBLICA CPA 002 (REVISÃO 2018)

O Instituto Brasileiro de Atuária disponibilizou para Consulta Pública, até o dia 10 de setembro deste ano, a [atualização](#) do CPA 002, com algumas novidades em seu texto principal e com a adição do Anexo II que se refere à base de dados.

Os interessados podem encaminhar propostas de alteração ao e-mail cpa@atuarios.org.br, utilizando o quadro de sugestões do CPA.

O Pronunciamento Técnico trata de procedimentos específicos sobre a auditoria atuarial independente (auditoria), cujo conteúdo deve ser observado pelos atuários que exercerem esta atividade junto às sociedades supervisionadas pela SUSEP.

O CPA oferece, ainda, mecanismos de esclarecimento aos técnicos e demais responsáveis pela gestão e governança das sociedades, acerca da forma e abrangência do trabalho de auditoria.

O objetivo é estabelecer procedimentos mínimos para aos atuários independentes e aos atuários responsáveis técnicos das sociedades auditadas quanto à forma e ao conteúdo de seus relatórios e pareceres emitidos como resultado da auditoria, em

consonância com as normas e orientações dos órgãos reguladores e pronunciamentos do IBA.

12) CIRCULAR SUSEP Nº 574, DE 17.08.2018

Dispõe sobre a natureza e as características essenciais relacionadas as despesas que serão custeadas pelas receitas do Seguro DPVAT.

Dentre outras disposições, a [Circular](#) determina que a Seguradora Líder, administradora do seguro, deverá submeter anualmente, para aprovação do Conselho Diretor da SUSEP, uma previsão orçamentária detalhada de todas as suas despesas para o exercício social seguinte, até o dia 30 de setembro de cada ano.

Além disso, a Líder deverá instituir estudos para avaliar, mediante procedimento específico e metodologia apropriada, a legalidade, a efetividade e a economicidade da sua política de conciliação e de contratação, devendo os citados estudos serem auditados por empresa de auditoria independente.

Assim como a Deliberação antes comentada, esse é um dos resultados de importantes discussões entre

o mercado e a SUSEP, nas quais chegaram a ser propostas algumas soluções bastante inadequadas para problemas identificados na operação do Consórcio DPVAT, como a extinção do Consórcio ou outras espécies de mudanças estruturais no DPVAT.

Nesse contexto, a edição da norma, que de fato é uma evolução nos instrumentos de fiscalização e regulação do DPVAT, parece indicar que, pelo menos no momento, tais soluções foram descartadas.

13) CIRCULAR SUSEP Nº 575, DE 17.08.2018

A norma altera uma série de disposições pontuais da Circular SUSEP nº 517/2015 que, dentre outros assuntos, dispõe sobre provisões técnicas; teste de adequação de passivos; ativos redutores; capital de risco de subscrição, crédito, operacional e mercado; constituição de banco de dados de perdas operacionais; plano de regularização de solvência; registro, custódia e movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas; Formulário de Informações Periódicas – FIP/SUSEP; Normas Contábeis e auditoria contábil independente das seguradoras, entidades abertas

de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores; exame de certificação e educação profissional continuada do auditor contábil independente e sobre os Pronunciamentos Técnicos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

14) CIRCULAR SUSEP Nº 576, DE 28.08.2018

Altera a Circular SUSEP nº 569/2018 e estabelece regras para a elaboração, a operação e a propaganda e material de comercialização de títulos de capitalização, e dá outras providências.

Decorridos 150 dias da entrada em vigor da [Circular](#), as sociedades de capitalização não poderão comercializar títulos de capitalização em desacordo com suas disposições. No mesmo sentido, os planos já registrados na SUSEP terão o mesmo prazo para serem substituídos por novos planos, já adaptados ao novo normativo.

Excepcionalmente, para Modalidade Tradicional, o prazo será de 240 dias.

Os planos registrados na SUSEP, com data de abertura anterior à data de entrada em vigor da Circular, e que estejam em conformidade com suas disposições, poderão ser mantidos com o mesmo número de processo administrativo, mediante encaminhamento de comunicação expressa e termo de compromisso. A falta de comunicação implicará no automático encerramento e arquivamento do plano.

destacam questões relacionadas a inquérito administrativo e a Cálculo do Capital de Risco de Subscrição (danos), bem como propositura de elaboração de minuta de Deliberação para normatização do processo de propositura de Regime Especial.

15) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 209, DE 30.08.2018

A Deliberação divulga alterações promovidas no âmbito do Plano de Regulação da SUSEP para o exercício de 2018, anteriormente aprovado pela Deliberação SUSEP nº 206, de 12 de abril de 2018.

De acordo com a nova [norma](#), as ações pendentes de execução constantes do Plano de Regulação para o exercício de 2017 já estão incluídas no Plano de 2018.

A SUSEP disponibilizou aos interessados documento bastante didático, por meio do qual sinaliza quais temas e propostas não estavam originalmente previstos no [Plano](#), dentre quais se

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

1) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.676, DE 31.07.2018

Dispõe sobre os integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), as condições gerais e os critérios para contratação de financiamento imobiliário pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A [norma](#) disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança, que deverão ser aplicados de acordo com os percentuais previstos na Resolução.

As novas regras determinam, ainda, que as instituições financeiras e demais instituições

autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nas operações de financiamento para aquisição de imóvel, devem aplicar ao valor a ser transferido para o vendedor remuneração equivalente à dos depósitos de poupança.

2) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.677, DE 31.07.2018

Estabelece limites máximos de exposição por cliente e limite máximo de exposições concentradas.

Segundo a [norma](#), a cumprimento dos limites em questão deve ocorrer permanentemente e de forma consolidada para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

Já a ocorrência de excessos em relação aos limites máximos implicará (i) o impedimento da contratação de novas operações que acarretem a ampliação dos excessos verificados, (ii) a comunicação imediata dessa ocorrência ao Banco Central do Brasil, na forma por ele definida, para instituição enquadrada no S1, no S2, no S3 ou no S4 (iii) a elaboração de plano de redução do excesso ocorrido, para instituição enquadrada no S1, no S2 ou no S3 e (iv) a elaboração, quando julgado necessário pelo Banco

Central do Brasil, de plano de redução do excesso ocorrido, para instituição enquadrada no S4 ou no S5.

A Resolução deverá ser observada a partir de 1º de janeiro de 2019 ou a partir de 1º de janeiro de 2020, a depender do Segmento no qual a instituição estiver enquadrada, de acordo com o disposto na Resolução CMN nº 4.553/2017.

3) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.679, DE 31.07.2018

Disciplina a utilização de recursos captados dos fundos de que tratam a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para composição do Patrimônio de Referência (PR) até 30 de junho de 2018, e altera disposições relativas à apuração do Nível II do PR, de que trata a Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

4) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.680, DE 31.07.2018

Dispõe sobre a apuração do Capital Principal do Patrimônio de Referência, de que trata a Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

De acordo com a norma, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem deixar de deduzir do Capital Principal os créditos tributários de prejuízos fiscais decorrentes de posição vendida em moeda estrangeira realizada com o objetivo de proporcionar hedge para sua participação em investimentos no exterior.

As regras em questão aplicam-se somente aos créditos tributários reconhecidos no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos créditos tributários devem ser deduzidos do Capital Principal até 30 de junho de 2020 e 100% (cem por cento) devem estar deduzidos até 31 de dezembro de 2020.

5) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.681, DE 31.07.2018

Altera os §§ 2º e 3º do artigo 4º do Estatuto do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), de que trata o Anexo I da Resolução nº 4.284/2013, para determinar que as operações de assistência ou de suporte financeiro mencionadas no referido artigo não poderão ser realizadas quando a relação entre o patrimônio líquido do FGCoop, constante do balancete mensal ou do balanço patrimonial, e os saldos das contas utilizadas para registro dos instrumentos financeiros objeto da garantia de que trata o art. 2º do seu Regulamento, no conjunto das cooperativas singulares e dos bancos cooperativos que integram o SNCC, for inferior a 0,60% (sessenta centésimos por cento).

A [norma](#) traz, ainda, alguns requisitos a serem observados para que as operações em questão possam ser realizadas.

6) INSTRUÇÃO CVM Nº 600, DE 01.08.2018

Dentre outras novidades, a [norma](#) dispõe, especialmente, sobre o regime dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio objeto de oferta pública de distribuição.

7) RESOLUÇÃO COAF Nº 30, DE 4 DE MAIO DE 2018

A [Resolução](#) regulamenta os deveres dos setores esportivo e artístico para o combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e prevenção ao financiamento do terrorismo.

Estão inseridas neste segmento todas as pessoas físicas ou jurídicas que atuam na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação dos direitos de transferência de atletas e artistas.

Dentre as obrigações estabelecidas pela nova norma estão:

- o cadastro no site do Coaf;

- a identificação e cadastro de clientes, com manutenção deste registro pelo prazo mínimo de cinco anos (contado a partir da conclusão da operação);
- o registro de todas as operações realizadas, com informações como identificação do cliente, atleta, artista e demais envolvidos, descrição da operação, com valores, datas, forma e meio de pagamento; e
- a comunicação de operações que envolvam o pagamento ou recebimento em espécie de valor igual ou superior a R\$ 30 mil (ou equivalente em outra moeda) e outras operações que sejam definidas pelo Coaf.

As pessoas obrigadas a adotar procedimentos para prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo devem manter um cadastro atualizado em seu órgão regulador ou fiscalizador.

A ausência de cadastro sujeita a pessoa obrigada ao pagamento de multas, apuradas por meio de um processo administrativo punitivo.

8) DECRETO Nº 9.468, DE 13.08.2018

Dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, que tem por finalidade debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento e fomento de políticas e estratégias, no âmbito da administração pública federal, sobre (i) enfrentamento da corrupção e da impunidade; (ii) fomento da transparência e do acesso à informação pública; (iii) promoção de medidas de governo aberto; (iv) integridade e ética nos setores público e privado; e (v) controle social para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

O CTPCC será formado por membros do Governo Federal – CGU, Casa Civil, Ministério da Justiça, Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Advocacia-Geral da União (AGU) e Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP) – e da sociedade civil organizada – instituições selecionadas, por meio de edital público, de acordo com as diferentes áreas de atuação, para promoção das políticas mencionadas no novo Decreto.

Também poderão integrar o CTPCC, na condição de convidados permanentes, sem direito a voto, representantes do Conselho Nacional de Justiça

(CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

9) CARTA-CIRCULAR BACEN Nº 3.897, DE 09.08.2018

Divulga modelos de documentos necessários à instrução de processos de que trata a Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018, referentes a autorização para funcionamento, alteração de controle, reorganização societária, cancelamento da autorização para funcionamento, eleição de administradores de instituições de pagamento, bem como de prestação de serviços de pagamento por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

10) DECRETO Nº 9.475, DE 16.08.2018

Altera o artigo 70 do Decreto nº 2.521/1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário

interestadual e internacional de passageiros, para determinar que não se aplicam os limites de peso e dimensão para bagagem e porta-embrulhos, estabelecidos no caput do referido artigo, à cadeira de rodas ou a outro equipamento de tecnologia assistiva de passageiro com deficiência ou com mobilidade reduzida embarcado.

11) PORTARIA CONJUNTA CADE/CVM Nº 005, DE 14.08.2018

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de incrementar o relacionamento institucional entre a CVM e o CADE no que diz respeito ao intercâmbio de informações de interesse comum relativas a emissores de valores mobiliários submetidos à jurisdição da CVM e à indústria de fundos de investimento; e ao intercâmbio de informações e conhecimentos a respeito do Programa e Manual de Leniência do CADE e do trabalho desenvolvido pela CVM em relação aos acordos administrativos em processos de supervisão.

O GT será composto por seis membros, sendo três de cada instituição, e será coordenado pela Superintendência-Geral do CADE e pela Superintendência Geral da CVM, podendo, ainda,

convidar especialistas no setor, para subsidiar as tomadas de decisão.

O prazo para a conclusão dos trabalhos é de 180 dias, contados da data da primeira reunião, podendo ser prorrogado se observada a necessidade.

12) LEI Nº 13.709, DE 14.08.2018

Publicada em 15/08/2018, a Lei dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

Trata-se de mudança de paradigma na forma de obtenção, guarda e utilização de dados pessoais por empresas, na linha, em consonância e mesmo como consequência da *General Data Protection Regulation* europeia, que adaptou normas anteriores ao ambiente da internet, ao big data e outras inovações que tornaram os dados pessoais mais fáceis de obter, transferir e utilizar.

Para o Brasil, tal mudança foi ainda maior, na medida em que não existiam normas anteriores tratando de forma sistemática do tema.

A nova [norma](#) garante maior controle, por parte dos cidadãos, sobre suas informações pessoais, exigindo consentimento explícito para coleta e uso dos dados, e obriga a oferta de opções para o usuário visualizar, corrigir e excluir esses dados.

Além disso, a Lei estabelece uma série de sanções aplicáveis aos agentes de tratamento de dados que infringirem as normas previstas no Marco Civil da Internet. Dentre tais sanções, a que mais chama a atenção é a prevista no artigo 52, II, que prevê multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

De acordo com a Lei, no cálculo do valor da referida multa, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

A criação da referida autoridade nacional, no entanto, foi vetada pelo Presidente da República, em razão de vício de origem, já que deveria ter sido proposta pelo Poder Executivo (e não pelo

Congresso Nacional, como supostamente ocorreu). O Presidente manifestou-se no sentido de que a autoridade será criada por norma ainda a ser regularmente proposta e editada.

O texto sancionado pela Presidência da República será aplicável mesmo a empresas com sede no exterior, desde que a operação de tratamento de dados seja realizada no território nacional, e entrará em vigor daqui a um ano e meio.

13) INSTRUÇÃO CVM Nº 601, DE 23.08.2018

Altera e acrescenta dispositivos às Instruções CVM nº 400/2003 e nº 476/2009, visando aperfeiçoar o regime vigente para as ofertas públicas com esforços restritos e regulamentar a utilização de lote suplementar nessas ofertas e também nas ofertas públicas registradas.

As três principais mudanças implementada pela nova [norma](#) são:

- dispensa da restrição à negociação pelo prazo de 90 dias (*lock up*) para títulos de dívida decorrentes

do exercício do contrato de garantia firme nas ofertas com esforços restritos.

- realização de aprimoramentos pontuais no regime da oferta pública de valores mobiliários com esforços restritos, como: (i) fixação de um prazo máximo para oferta; (ii) alterações no rol de deveres do intermediário líder; (iii) revisão das informações a serem prestadas por emissores não registrados; e (iv) proibição de troca das características essenciais da oferta após o seu início.

- introdução de previsão de lote suplementar (*green shoe*) nas ofertas públicas com esforços restritos, vinculando-o à prestação do serviço de estabilização de preços.

14) CIRCULAR BACEN Nº 3.910, DE 17.08.2018

Altera a Circular nº 3.857/2017, que dispõe sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão previstos na Lei nº 13.506/2017, a qual, dentre outras providencias, trata do processo administrativo

sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

mecanismos para disseminação da cultura de segurança cibernética na instituição de pagamento.

15) CIRCULAR BACEN Nº 3.909, DE 16.08.2018

Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Dentre outros fatores, a política de segurança cibernética deve contemplar (i) os objetivos de segurança cibernética da instituição de pagamento, (ii) os procedimentos e os controles adotados para reduzir a vulnerabilidade da instituição de pagamento a incidentes e atender aos demais objetivos de segurança cibernética, (iii) os controles específicos, incluindo os voltados para a rastreabilidade da informação, que busquem garantir a segurança das informações sensíveis, (iv) o registro, a análise da causa e do impacto, bem como o controle dos efeitos de incidentes relevantes para as atividades da instituição de pagamento e (v) os

16) LEI Nº 13.711, DE 24.08.2018

Altera a Lei nº 13.103/2015, para prever isenção, em todo o território nacional, da cobrança de pedágio sobre eixos suspensos de veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais.

De acordo com a norma, as medidas técnicas e operacionais para viabilizar referida isenção serão implementadas pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e, até que referida implementação seja efetuada, considerar-se-ão vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos mantidos suspensos – assegurada a fiscalização dessa condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou pelo agente designado na forma prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

A Lei prevê, ainda, que o aumento do valor do pedágio para os usuários da rodovia, a fim de compensar a isenção, somente será adotado após esgotadas as demais alternativas de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

17) PORTARIA BACEN Nº 99.362, DE 22.08.2018

Dispõe sobre procedimentos relacionados à classificação de informações produzidas ou custodiadas no âmbito do Banco Central, em observância à Lei de Acesso à Informação e à sua regulamentação.

Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados a gravidade do risco ou o dano à segurança da sociedade e do Estado e o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Ficarão sujeitas a restrição de acesso e não serão objeto de classificação as informações (i) pessoais, assim consideradas aquelas relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa; (ii) protegidas por sigilo legal ou sujeitas a alguma hipótese legal de restrição de acesso

Incluem-se entre as hipóteses de restrição de acesso as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil no exercício de atividade de controle, regulação e

supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, na forma do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.

É exclusiva do Presidente do Banco Central do Brasil a competência para a classificação de informação em grau secreto e ultrassecreto.

18) CARTA CIRCULAR BACEN Nº 3.903, DE 24.08.2018

Divulga anexo com a relação dos tipos de conta existentes no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

19) OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN Nº 9/2018

A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores

Mobiliários (CVM) divulgou, em 28/8/2018, o [Ofício Circular CVM/SIN nº 9/2018](#).

O documento tem por objetivo esclarecer a migração do regime de credenciamento de administradores de carteiras para o modelo de cooperação com a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, conforme artigo 7º-A da Instrução CVM 558.

Nesse sentido, a partir de 3/9/2018, o envio do pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários será realizado por meio do Sistema de Supervisão de Mercados (SSM) da ANBIMA, com acesso pelo endereço <https://ssm.anbima.com.br>.

A alteração no procedimento decorre do acordo de cooperação técnica celebrado entre a CVM e a ANBIMA, que prevê o fornecimento de subsídios à análise desta Autarquia em pedidos de credenciamento para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

Para auxiliar os requerentes ao registro, a SIN indica o acesso aos manuais de uso do sistema SSM para pessoa [jurídica](#) e [física](#).

20) CVM – RELATÓRIO DE ATIVIDADE SANCIONADORA

A Comissão de Valores Mobiliários publicou, em 29/8/2018, o Relatório de Atividade Sancionadora relativo ao segundo trimestre de 2018. O documento consolida as informações sobre a atuação da Autarquia, visando apresentar, de forma clara e objetiva, os resultados da atividade.

O documento, que traz informações estatísticas sobre a supervisão realizada pela CVM, sobre procedimentos administrativos investigativos e sancionadores, bem como sobre julgamentos dos referidos procedimentos, pode ser acessado aqui.

21) PORTARIA BACEN Nº 99.433, DE 29.08.2018

A [Portaria](#) divulga uma série de alterações pontuais promovidas no âmbito do Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

1)STJ – RESP 1312736 / RS

A Segunda Seção do STJ julgou, em 8 de agosto de 2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o REsp 1312736/RS, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, por meio do qual foram fixadas as seguintes teses:

a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão

dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

O acórdão respectivo foi publicado no DJe em 16/08/2018.

2) PORTARIA SPREV Nº 031, DE 24.08.2018

Por meio da [Portaria](#), a Secretária de Previdência do Ministério da Fazenda convoca audiência pública com o objetivo de promover o debate e colher contribuições sobre as possíveis soluções e os modelos de planos de previdência ofertados, contratados e administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, com vistas a subsidiar estudos e formulação de políticas públicas que visem o desenvolvimento e o aprimoramento do Regime de Previdência Complementar - RPC, no segmento fechado.

A audiência será realizada no dia 28 de setembro de 2018, a partir das 09 horas, na sede da Secretaria de Previdência, no auditório principal, situado no Bloco F, térreo, e participação dos interessados dependerá de prévia inscrição, a ser formalizada no período de 3 a 21 de setembro, no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/>

Os inscritos interessados em contribuir com proposta formal de subsídio sobre o tema deverão encaminhar para o endereço eletrônico coeti.sppc@previdencia.gov.br, até o dia 25 de setembro de 2018, um arquivo digital para cada proposta, com a respectiva justificativa e o resultado esperado.

Após a realização da audiência pública, a SPREV divulgará relatório com a síntese das sugestões apresentadas, no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br>.

3) PORTARIA PREVIC Nº 733, DE 1º.08.2018

A PREVIC, através da Portaria nº 733, de 1º de agosto de 2018, habilitou 57 dirigentes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar no mês de junho.

A íntegra da norma pode ser consultada [aqui](#).

SAÚDE

1) REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 433/2018

A diretoria colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) revogou, em 30/07/2018, a Resolução Normativa nº 433/2018, que atualizava as características dos planos com franquia e coparticipação e que havia sido suspensa por decisão liminar da Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal.

A norma estabelecia limites temporais e percentual máximo de 40% de coparticipação dos consumidores nas despesas médicas e hospitalares, garantindo maior previsibilidade e reduzindo o desperdício, e listava 250 procedimentos que deveriam ser integralmente arcados pelas operadoras.

Além disso, documento técnico elaborado pela ANS para estimar o impacto das medidas trazidas pela resolução demonstrava que planos com franquia e coparticipação possuem mensalidades de 20% a

30% mais baixas, em média, privilegiando a utilização consciente de recursos e impactando diretamente na queda da contraprestação e do reajuste dos planos;

Vale lembrar que as novas regras não se aplicariam aos planos vigentes, mas dariam ao consumidor uma nova opção de condição contratual em que a maior coparticipação/franquia seria compensada com uma mensalidade menor.

A Revogação da resolução certamente impede um avanço importante para o desenvolvimento do setor e retira do consumidor o poder de escolha por um modelo de plano de saúde que poderia ser mais viável diante de um cenário econômico de incertezas, como o do Brasil atual.

2) CONSULTA PÚBLICA Nº 69/2018

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) prorrogou por 30 dias a Consulta Pública nº 69/2018, que trata do processo de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

O objetivo da Consulta é subsidiar a elaboração de uma resolução normativa para regulamentar o processo administrativo da atualização da listagem

mínima de procedimentos que os planos de saúde são obrigados a cobrir para assegurar a prevenção, diagnóstico, tratamento, recuperação e reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial de Saúde (OMS).

O envio das sugestões deverá ser feito mediante preenchimento de formulário online no [portal](#) da ANS até o dia 17/09/2018.

TRIBUTÁRIO

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.822, DE 02.08.2018

Dispõe sobre a prestação das informações necessárias à consolidação de débitos previdenciários no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

2) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 091, DE 02.08.2018

Após a realização de um trabalho de esclarecimento conduzido pela Federação Nacional das Empresas de Resseguro – FENABER - sobre a forma como os resseguradores admitidos efetivamente atuam no Brasil – trabalho este que envolveu o Ministério da Fazenda, a Receita Federal do Brasil e a

Superintendência de Seguros Privado, e do qual fizemos parte auxiliando a FENABER –, foi publicada a Solução de Consulta nº 91/2018, a qual altera a Solução de Consulta nº 62/2017, que tratava de forma ampla de temas de direito tributário de interesse do mercado de resseguros.

A nova norma distingue entre escritórios de representação de resseguradores admitidos que exercem os amplos poderes que lhe foram atribuídos e aqueles que não os exercem, realizando exclusivamente atividades acessórias.

Os primeiros, de fato, restam caracterizados como agentes de seguros privados e sujeitos ao regime jurídico destes. Já os segundos devem ser tratados como meros prestadores de serviços, sendo aplicável ao ressegurador admitido no exterior o mesmo tratamento do ressegurador eventual.

Nosso Escritório assessorou a FENABER na condução do assunto.

Essa revisão atende aos anseios do mercado, trazendo a segurança jurídica almejada, e nós preparamos um alerta especial sobre o assunto, que pode ser acessado [aqui](#).

3) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.824, DE 10.08.2018

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

4) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.009, DE 11.07.2018

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

**EMENTA: REGIME DE TRIBUTAÇÃO.
RENDIMENTOS DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR.**

Os benefícios recebidos de entidades de previdência complementar, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observadas as isenções elencadas no art. 39, incisos XXXVIII e XLIV, do Decreto nº 3.000, de 26

de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), serão tributados: I) na fonte, como antecipação e sujeitos ao ajuste anual na declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); ou II) por opção do participante tributado, por alíquotas decrescentes segundo o prazo de acumulação, exclusivamente na fonte. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física ou tributação exclusiva na fonte quando houve opção pelo regime de alíquotas decrescentes em função do prazo de acumulação - Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º. São isentos do imposto sobre a renda os seguros recebidos de entidade de previdência complementar decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez. Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência complementar, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com

característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 373-Cosit, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014 (D.O.U de 12 DE JANEIRO DE 2015)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, VII, VIII e XIII, Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, "e", Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), art. 39, XXXVIII e XLIV, art. 43, XIV, arts. 74, 83, II, e 633, caput; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 6º, 7º, 11 a 15; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014.

5) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.011, DE 13.07.2018

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CEGUEIRA.

Por força do artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, combinado com o Ato

declaratório PGFN nº 3, de 30 de março de 2016, segue-se que a isenção prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma, quando o beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica, cuja comprovação da doença tem que se dar por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NATUREZA COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA OFICIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos de aposentadoria complementar recebidos pelo portador de doença grave listada nas leis de isenção somente serão isentos a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, observadas as condições estabelecidas na legislação tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº632, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 e À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigo 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 30, § 1º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, artigo 19, inciso II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), artigo 39; incisos XXXI e XXXIII; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, artigo 6º, incisos II e III; Parecer PGFN/CRJ/Nº 29, de 11 de janeiro 2016; Ato declaratório PGFN nº 3, de 30 de março de 2016.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: ISENÇÃO. BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MOLÉSTIA GRAVE. ALCANCE. NATUREZA COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA OFICIAL.

A isenção de que trata o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplica-se aos valores pagos por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, se o beneficiário for aposentado pela Previdência Oficial e logre comprovar ser portador de uma das moléstias graves listadas no referido mandamento legal por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios e atendidos

os demais requisitos normativos para fins daquela comprovação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigo 6º, inciso XIV; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 30, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99 - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigo 39, inciso XXXIII; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, artigo 6º, incisos II.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta, cujo fato, objeto da indagação, não visa obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB n.º 1.396, de 2013, artigos 1º, 3º e 18; Decreto nº 7.574, de 2011, artigos 88 e 94.

6) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.017, DE 26.07.2018

ASSUNTO: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A entidade fechada de previdência complementar que pagar ou creditar, a partir de 11 de março de 2015, rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, os tributará exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. A base de cálculo será apurada sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O beneficiário do rendimento deverá indicar em sua declaração de Ajuste Anual, com o uso da Ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular/Dependente, a forma de tributação por ele

adotada, por opção, nos termos da legislação de regência (Ajuste Anual ou Tributação Exclusiva na Fonte).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 146, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12-A; IN RFB n.º 1.500, arts. 36-51.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA. Não produz efeito a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação e/ou tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB n.º 1.396, de 2013, art. 18, incisos VII e XIV c/c IN RFB n.º 672, de 2006, e IN RFB n.º 736, de 2007.

7) DECRETO Nº 9.482, DE 27.08.2018

Promulga o Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, firmado em Mendoza, em 21 de julho de 2017.

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1066
jsantos@santosbevilaqua.com.br



Julia de Menezes Nogueira

Direito Tributário
(11) 5643-1062
jnogueira@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro

Direito do Trabalho
(11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão

Contencioso Judicial e Arbitragem
(21) 2103-7638
kmanangao@santosbevilaqua.com.br



Marco Antônio Bevilaqua

Seguro, Resseguro, Previdência Complementar e Saúde Suplementar
(11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho

Societário, Contratual, Fusões e Aquisições, Arbitragens e Recuperações Judiciais/Reestruturações
(11) 5643-1064
rmalta@santosbevilaqua.com.br